



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E
TRIBUTÁRIO

Disciplina: Direito Tributário II (DEF 0417)

Professores: Luís Eduardo Schoueri
Roberto Quiroga Mosquera

Turma: 4º Ano

Seminário – 2º Semestre de 2017

Caso 07 – Exclusão do Crédito Tributário

A empresa IKI PAPELÃO DO BRASIL LTDA. é líder nacional na produção de produtos derivados da celulose, exercendo grande influência no mercado brasileiro de papelões, geralmente utilizados na fabricação de caixas para embalagens.

Atentos às oscilações do mercado, os administradores da IKI PAPELÃO DO BRASIL LTDA. observaram que, dadas as condições climáticas da maior parte das regiões brasileiras (caracterizadas pela oscilação de estações secas e chuvosas), haveria um significativo nicho para a comercialização de papelões com maior grau de impermeabilidade, já que a fragilidade dos materiais existentes no mercado gerava grande insatisfação entre os clientes no geral.

Contudo, após uma primeira análise, os administradores verificaram que o custo da produção de papelões impermeáveis seria elevado, prejudicando severamente a viabilidade econômica daquele projeto naquele momento.

Isso porque toda a tecnologia que seria empregada fora desenvolvida e estava detida pela BIG PAPER INC., corporação norte-americana atuante no setor, de forma tal que a IKI PAPELÃO DO BRASIL LTDA. teria de licenciar a tecnologia patenteada pela BIG PAPER INC., pagando-lhe significativos *royalties* na monta de 4% da receita derivada da venda de seus produtos.

Além disso, os administradores estavam cientes de que a Lei Federal nº 1.234/00 determinava o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessas ao exterior, inclusive de *royalties*, à alíquota de 25%, o que sobrecarregaria ainda mais o custo do projeto.

Vale destacar que, à época de sua edição, alguns contribuintes se insurgiram contra a Lei Federal nº 1.234/00; contudo, tão logo questionada, o Supremo Tribunal Federal confirmou a sua constitucionalidade, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva e com eficácia *erga omnes*.

Ocorre que o cenário mudou em 2011, com a edição da Lei Federal nº 4.444/11, que assim dispunha:

Art. 1º. Ficam isentas da incidência do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) as remessas ao exterior de royalties em razão do licenciamento de patentes relacionadas à indústria, na condição de que o processo industrial relacionado se dê, exclusivamente, em território nacional.

§ 1º. A concessão da isenção dependerá de despacho da administração tributária, em que se reconhecerá o atendimento às condições descritas no caput.

§ 2º. O despacho referido no § 1º terá validade de 03 (três) anos, devendo ser renovado após o decurso do prazo, sob pena de não aplicação da isenção.

Certos de que a isenção de IRRF asseguraria a viabilidade econômica da produção de papelão com alto grau de impermeabilidade, os administradores da IKI PAPELÃO DO BRASIL LTDA. prontamente firmaram contrato de licença de patente com a BIG PAPER INC. Realizadas todas as adequações operacionais para que a industrialização do papelão altamente impermeável se desse integral e exclusivamente em território nacional, naquele ano mesmo obtiveram o despacho concessivo da isenção.

Renovado o despacho em 2016, com validade até dezembro de 2021, a empresa IKI PAPELÃO DO BRASIL LTDA. foi surpreendida com a edição da Lei Federal nº 6.666/17, que assim dispôs:

Art. 1º. Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º. A alíquota da contribuição será de 25% (vinte e cinco por cento).

Entendendo que a instituição da referida CIDE inviabilizaria o rentável negócio que vinha sendo explorado pela IKI PAPELÃO DO BRASIL LTDA., seus administradores entenderam por bem questionar a Lei Federal nº 6.666/17 judicialmente.

À luz da matéria “Exclusão do crédito tributário” elaborem:

- (i) como representantes do contribuinte (grupo 2), os argumentos cabíveis; e
- (ii) como representantes do Fisco (grupo 4), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.